

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO: 1. Processo: definição. 1.2. Tipos. 2. Processo de Execução: espécies. 2.1. Natureza Jurídica. 3. Execução de sentença: requisitos do ato decisório. 4. Liquidação. 4.1. Natureza Jurídica. 4.2. Espécies. 4.3. Procedimento. 5. Conclusões.

1. Como já tivemos oportunidade de salientar, em outra oportunidade (1), o processo, teleologicamente falando, pode ser definido como o conjunto de atos praticados pelas partes, ou interessados, o juiz e os órgãos auxiliares do juízo que, entrelaçados, objetivam a prestação jurisdicional pleiteada por intermédio da ação.

1.1. Conforme o conteúdo desta prestação, o processo pode ser de conhecimento, de execução e cautelar. Será de conhecimento quando se pleiteia do Poder Judiciário uma decisão acerca do direito material posto em juízo; diz-se de execução na hipótese em que se pode, ao mencionado poder, a prática de atos, coercitivos se necessários para se conseguir o cumprimento de uma obrigação contida em uma decisão, ou em um documento a que a lei dá força executiva; e denomina-se cautelar quando o objetivo é conseguir uma decisão rápida e provisória, para se garantir a eficácia de um processo de conhecimento ou de execução.

2. Do exposto acima verifica-se, de pronto, que no que diz respeito ao processo de execução, ele pode ser de duas espécies. A primeira aquela em que a obrigação, cujo cumprimento se pleiteia, está albergada em uma decisão (sentença); e a segunda a que se origina de um instrumento obrigacional (documento) a que a lei dá força executiva.

Assim, toda execução está alicerçada em um título (2), que na hipótese inicial se chama judicial e na outra extra-judicial (3). Aquela se denomina execução de sentença e esta processo de execução.

2.1. Grande parte dos processualistas modernos entende ser a execução um novo processo, qualquer que seja o título, pois ele se instaura mediante a propositura de uma ação, surgindo disso uma nova relação de direito formal totalmente independente (4).

O vigente diploma processual civil brasileiro tomando por base os ensinamentos acima, as legislações européias e partindo do princípio de que ambas são espécies da execução em geral, unificou o processo e o procedimento da execução fundada em título judicial e extrajudicial, no Livro II.

No nosso entender, “*permissa venia*”, examinando a matéria fora do âmbito legal, somente há processo de execução (nova relação jurídica formal) quando este estiver firmado em título extrajudicial. Quando o suporte for uma decisão (sentença), a execução constitui mera fase, complementar, lógica do processo de conhecimento, isto porque na realidade a prestação jurisdicional somente será efetivada quando o direito pleiteado estiver totalmente reconhecido e restabelecido (5). Destarte, se para o restabelecimento do direito reconhecido e determinado pelo ato decisório é necessário que se coaja o obrigado, estes atos não irão compor uma outra relação jurídica instrumental; eles serão praticados pelas pessoas que integraram e continuam a integrar aquela em que foi postulada a pretensão material.

Disso decorre, obviamente, que somente haverá processo de execução, iniciado pela propositura da ação, quando o título que lhe sirva de suporte for extrajudicial.

3. No que pertine à execução judicial, dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro que a sentença-ato pelo qual o juiz põe fim ao processo decidindo ou não o mérito (6) — deve conter as seguintes partes: relatório, motivação e dispositivo (7). Assim, o juiz antes de apreciar o pedido formulado pelo autor deve no ato decisório fazer um resumo das principais ocorrências verificadas no processo; isto realizado, passa a analisar os fatos contidos no bojo dos autos para, aplicando aos mesmos a norma jurídica, concluir pela procedência ou não do que foi postulado pelo sujeito ativo.

Se o julgador entender que a pretensão material formulada tem pertinência, ao materializar o seu entendimento poderá agir especificando cada item do que foi pleiteado (forma direta) ou, simplesmente, se reportando ao pedido declarando-o procedente (forma indireta).

Em qualquer uma das hipóteses acima, o ato do diretor do processo pode-

condenar o sujeito passivo a uma obrigação sem no entanto especificar, ou fixar, o seu valor ou individuar o seu objeto.

4. Ocorrendo isso, para que o vencedor possa obter a satisfação de seu direito reconhecido pela sentença, imprescindível se torna, antes que sejam determinadas providências visando o cumprimento da obrigação, fazer a sua fixação ou individuação. Esta atividade o direito processual denomina de liquidação da sentença (8).

4.1. Como não poderia deixar de ser inexistente na doutrina acordo acerca da natureza jurídica da liquidação. Alguns processualistas vislumbram nela um processo de conhecimento incidente e preparatório da execução (9); outros um processo somente preparatório ou preliminar (10).

No nosso sentir, “data venia”, a liquidação de sentença não é nem uma e nem outra coisa, constituindo-se, na realidade, uma mera fase, anterior à execução, do processo de conhecimento.

4.2. O estatuto processual pátrio disciplina três espécies de liquidação: por cálculo do cantador (11), por arbitramento (12) e por artigos (13), dispondo, também, à respeito do procedimento de cada uma (14).

4.3. Sob este último aspecto há pontos que merecem um enfoque especial tendo em vista a discordância que existe.

Assim, é de se questionar, desde logo, como se deve dar início à fase de liquidação, ou seja, se é necessária ou não a provocação da parte e, conseqüentemente, a citação do outro sujeito.

Do ponto de vista doutrinário e legislativo a quase unanimidade, daqueles que versaram o tema, sustenta que sendo a liquidação um novo processo (incidente ou preliminar), a sua instauração depende de postulação, que nos termos do artigo 570 do Código (15), pode ser tanto do credor como do devedor (16). Em decorrência disso a citação da parte contrária é obrigatória (17).

Outros, tendo em vista os dispositivos legais referentes especificamente à liquidação por cálculo (18) e por arbitramento (19), muito embora sustentem a necessidade de solicitação, restringem a citação somente à hipótese de liquidação por artigo (20), uma vez que nas anteriores o procedimento não é o ordinário e a lei não exige a prática deste ato de comunicação processual.

Partindo do princípio já exposto de que a liquidação não é um processo e por isso não se instaura mediante ação, mas uma mera fase do processo de conhecimento, “de lege ferenda”, entendemos que em qualquer uma de suas espécies, o início pode se dar tanto a requerimento das partes quanto de ofício, pois a relação processual de conhecimento não se findou (21).

Em assim sendo, não vemos necessidade de citação da parte — ato processual de chamamento segundo o Código (22) — pois a relação processual

está em andamento, sendo a comunicação a parte adversa mera intimação da instauração da fase de liquidação (23).

Outro assunto que merece destaque, é o de se saber na liquidação por cálculo é necessário que ele seja elaborado pelo contador do juízo, ou se o peticionário poderá apresentá-lo.

Segundo os ditames do estatuto vigente (24) a fixação do “quantum” somente poderá ser feita pelo órgão auxiliar do juízo. No entanto, não vemos, “permissa venia”, qualquer óbice, do ponto de vista eminentemente doutrinário, que ele possa ser elaborado pelo requerente da liquidação, desde que sobre o mesmo seja ouvida a parte contrária. Somente seria elaborada pelo contador na hipótese de a liquidação se iniciar por ato “ex officio” do diretor do processo.

No que pertine ao rito processual, com relação à liquidação por cálculo determina o estatuto vigente que uma vez apresentado este pelo auxiliar do juízo, as partes deverão sobre o mesmo se manifestar, decidindo o juiz em seguida (25). Já na liquidação por arbitramento o julgador deverá nomear perito para elaborar o cálculo, decidindo após ouvir as partes, com ou sem realização de audiência (26). Por último, a por artigos deverá obedecer o procedimento ordinário (27).

Creemos que o ideal seria se estabelecer uma única via e rápida para se concluir este trabalho de fixação do “quantum debeatur”, qualquer que fosse a espécie de liquidação, com prazos rígidos, não somente para as partes, mas também para o juiz e seus auxiliares, realizando-se audiência somente em casos de necessidade de nela se colher elementos de convicção (28).

Por outro lado, quer parecer-nos que seria de bom alvitre que a adoção da espécie de liquidação ficasse ao alvedrio do julgador, ouvidas, evidentemente, as partes contendoras.

Muito embora o diploma processual em vigor estabeleça que do ato decisório que determina o “quantum” cabe o recurso de apelação (29), se aceitarmos a natureza da liquidação com mera fase, o remédio deveria ser o agravo de instrumento, em virtude do não encerramento do processo (30).

5. Isto posto, salvo melhor juízo, podemos concluir do ponto de vista eminentemente doutrinário e “de lege ferenda” que:

a) Tanta execução com base em título judicial (execução de sentença) quanto a liquidação são fases do processo de conhecimento.

b) Somente há processo de execução, instaurado via de ação, quando alicerçado em título extrajudicial.

c) A fase de liquidação, qualquer que seja a sua espécie, pode ser instaurada de ofício ou a requerimento das partes.

d) No rito de fixação do “quantum debeatur” não há falar em citação, devendo as partes serem intimadas.

e) Pode o postulante, quando a hipótese for de cálculo, apresentá-lo com a petição provocatória.

f) Deve-se estabelecer, para a liquidação, qualquer que seja a espécie, um único procedimento, rápido e com prazos fatais.

g) Do ato do diretor do processo que julga a liquidação deve caber o recurso de agravo, por ser uma decisão interlocutória prolatada em uma das fases do processo de conhecimento.

NOTAS

(1) Nossos Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário, p. 75, Cejud, 1991.

(2) É a consagração do princípio romano “nula executio sine titulo”.

(3) “Art. 583. Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Art. 584. São títulos executivos judiciais: I — a sentença condenatória proferida no processo civil; II — a sentença penal condenatória transitada em julgado; III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral; IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal; V — o formal e a certidão de partilha. Parágrafo único. Os títulos a que se refere o n. V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante a título universal ou singular. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque; II — o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível; III — os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; IV — o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; V — o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VI — a certidão de dívida ativa da fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da Lei; VII — Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º. A propositura da ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de promover-lhe a cobrança. § 2º. Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento de obrigação.

(4) Vide dentre outros: Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 3, pág. 198, Saraiva, 3^a ed.; José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 4 págs. 1 e segs.; Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, pág. 715, Forense, 4^a ed.; Ernane Fidelis dos Santos, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 3, págs. 2 e segs. Saraiva, 1^a ed.; Lopes da Costa, *Manual Elementar de Direito Processual Civil*, pág. 302, Forense, 3^a ed.; e José Carlos Barbosa Moreira, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, pág. 260, Forense, 1984.

(5) Neste sentido também Gabriel José de Rezende Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, pág. 169, Saraiva, 1960.

(6) “Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Parágrafo 1^o Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito.”

(7) “Art. 458. São requisitos da sentença: I — o relatório, que conterà o nome das partes, a suma do pedido e resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II — os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III — o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”

(8) “Art. 603. Proceder-se-á à liquidação, quando a sentença não determinar ou não individuar o objeto da condenação.”

(9) Dentre outros: Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 6, pág. 129, Forense, 1^a ed.; José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 5, págs. 408 e 409, Forense, 3^a ed.; Wilar de Castro Vilar, *Processo de Execução*, pág. 92, *Revista dos Tribunais*, 1975; e N. Doreste Baptista, *Do Processo Executivo no Sistema do Código de 1973*, pág. 71, Forense, 1975.

(10) Dentre outros: Gabriel José de Rezende Filho, obra citada, vol. 3, pág. 195; Jorge Americano, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 4, pág. 186, Saraiva, 1941; Oswaldo Pinto do Amaral, *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 184, Saraiva, 1941; Amílcar de Castro, *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 188, *Revista dos Tribunais*, 1974; Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução*, pág. 135, *Leud*, 1975; Enrico Tullio Liebman, pág. 93, *Processo de Execução*, Saraiva, 1946; e Alcides de Mendonça Lima, *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 546, Forense, 1987.

Analisando a lei e levando em conta a intenção do legislador, filiamo-nos a esta corrente em nossos *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 3, pág. 76, *Leud*, 1976.

(11) “Art. 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger: I — juros ou rendimentos do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato; II — o valor dos gêneros que tenham cotação em bolsa; III — o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedade, desde que tenham cotação em bolsa.”

(12) “Art. 606. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I — determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II — o exigir a natureza do objeto da liquidação.”

(13) “Art. 608. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.”

(14) Respectivamente: “Art. 605. Elaborado o cálculo, sobre este manifestar-se-ão as partes no prazo comum de cinco (5) dias; o juiz, em seguida, decidirá. Art. 607. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez (10) dias, o juiz proferirá a sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessário. Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento ordinário, regulado no Livro I deste Código.”

(15) “Art. 570. O devedor pode requerer ao Juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente”.

(16) Vide dentre outros: Pontes de Miranda, obra citada, vol. 11, pág. 550; Humberto Theodoro Júnior, Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 246 e 262, Forense, 1ª ed.; Alcides de Mendonça Lima, obra citada, págs. 596 e 597; José de Moura Rocha, Sistemática do Novo Processo de Execução, pág. 221, Revista dos Tribunais, 1978. Jurisprudência: Acórdãos in Revista dos Tribunais, vol. 500, pág. 157 e vol. 502, pág. 89.

(17) Além dos autores citados na nota anterior, Antônio Janyr Dall’Agnol Junior, Da Citação no Processo de Liquidação de Sentença, in Revista Brasileira de Direito Processual, nº 11, págs. 41 e segs. Amílcar de Castro, Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 122, Revista dos Tribunais, 1ª ed.. Analisando a lei e levando em conta a intenção do legislador, filiamo-nos a esta corrente em nossos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. citado, pág. 82. Jurisprudência: Acórdãos in Revista dos Tribunais, vol. 500, pág. 157, e vol. 502, pág. 89.

(18) Artigo 604. Vide nota 11.

(19) Artigo 607. Vide nota 14.

(20) Acórdão do S.T.F. in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 3 ao art. 611, Malheiros, 1992; e Acórdãos in Revista dos Tribunais, vol. 488, pág. 141 e vol. 593, pág. 201. Conclusão do Simpósio de Curitiba realizado de 27 a 30 de outubro de 1975, in Revista dos Tribunais, vol. 482, pág. 272.

(21) Neste sentido, Eduardo Alberto de Moraes, A Citação nas Liquidações de Sentença, in Revista dos Tribunais, vol. 601, págs. 191 e segs. Cândido Rangel Dinamarco in Execução Civil, págs. 301 e segs., Revista dos Tribunais, 2ª ed., sustenta a desnecessidade da provocação somente nas liquidações por cálculo e por arbitramento.

(22) “Art. 213. A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender”. Como se vê, o legislador desprezou o princípio romano segundo o qual “omnis definitio in iure civile perculosa est”, e cometeu, “data venia” um equívoco ao estabelecer o chamamento do interessado — que integra a

relação processual não contraditória — para se defender quando inexistente conflito (jurisdição voluntária).

No nosso sentir, a citação não é um ato de chamamento, pois o sujeito não é obrigado a se defender, tanto que há a figura da revelia. A defesa é um direito e não uma obrigação, cujo não exercício, evidentemente, traz consequências processuais.

(23) Vislumbramos a citação como uma espécie de intimação, diferenciando-se desta pela característica de ser a primeira e de levar ao conhecimento do réu a apresentação contra ele em juízo, pelo autor, de uma pretensão material, um pedido. Assim, a notificação também é uma espécie de intimação, diferenciando-se da citação pelo fato de não ser a primeira e da intimação propriamente dita — ato de comunicação pelo qual se dá ciência à parte da realização ou prática de um ato processual — por trazer em si uma sanção. Tecnicamente a testemunha deveria ser notificada e não intimada, pois o seu não atendimento à convocação judicial pode acarretar-lhe consequências, como, por exemplo, ser conduzida coercitivamente (debaixo de vara).

(24) Artigo 604. Vide nota 11

(25) Artigo 605. Vide nota 14

(26) Artigo 607. Vide nota 14

(27) Artigo 609. Vide nota 14

(28) O procedimento poderia ser este, salvo melhor juízo. Instaurada a fase de liquidação, ouvir-se-ia as partes (se de ofício) e a parte contrária se mediante petição, em cinco (5) dias. Havendo concordância, o juiz decidiria em cinco (5) dias. Caso contrário, e havendo necessidade de colher elemento de convicção, designaria o magistrado data para a realização de audiência, julgando nela a liquidação.

(29) “Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta: de sentença que: III — julgar a liquidação de sentença.”

(30) “Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.” O artigo 504 estabelece que dos despachos de expediente — que visam só a movimentação do processo — não cabe recurso; e o artigo 513 reza que da sentença cabe apelação.